



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 262 /2019

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO N°: 1/0621/2016

AI: 1/2016.00240

RECORRENTE (REEXAME NECESSÁRIO): CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª
INSTÂNCIA

RECORRIDO: EDITORA EDJOVEM LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

**EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE SELOS FISCAIS DE TRÂNSITO
NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAIS DE
MERCADORIA.**

1. Auto de infração lavrado em 08/01/2016 por ausência de selo fiscal de trânsito em operações de saída interestaduais, com aplicação de multa fundada no art. 123, III, "m", da Lei 12.670/96 vigente à época dos fatos.
2. Alteração dada ao art. 123, III, "m", da Lei 12.670/96 pela Lei n.º 16.258/2017, deixando de considerar infração punível. Legislação posterior mais benéfica, na forma do art. 106, III, a, do Código Tributário Nacional.
3. Auto de infração julgado improcedente pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, com submissão ao reexame necessário.
4. Remessa oficial desprovida, com manutenção do julgamento de 1ª instância de improcedência do auto de infração por ter a legislação superveniente deixado de classificar a conduta como infração. Decisão unânime, parcialmente contrária ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, que opinava pela extinção do processo sem julgamento de mérito pela superveniente perca do interesse processual.

**PALAVRA-CHAVE: SELO FISCAL DE TRÂNSITO – SAÍDA
INTERESTADUAL – LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.**

Λ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

Trata-se de reexame necessário advindo de decisão prolatada pela célula de julgamento em 1ª instância, pela qual o auto de infração foi julgado improcedente em virtude da novel redação dada ao art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/96, que deixou de considerar infração punível a ausência de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas de mercadoria.

Na hipótese, o auto de infração n.º 201600240-4 foi lavrado em 08/01/2016, em auditoria fiscal plena, referente ao ano de 2011.

Na ocasião, assentou o fiscal a ausência de selos fiscal de trânsito em operações de saídas interestaduais de mercadoria no montante de R\$ 344.643,40 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), aplicando multa de 20% na forma da redação à época vigente do art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/96¹, no valor total de R\$ 68.925,69 (sessenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Em sua defesa, a EDITORA EDJOVEM LTDA arguiu, preliminarmente, ausência de observância aos requisitos legais do auto de infração, uma vez que não teria havido indicação clara e precisa da infração.

No mérito, defendeu que:

- Não é contribuinte de ICMS, no conceito do art. 4º da Lei 87/96², não havendo obrigação principal a amparar a autuação.
- Tratando-se as mercadorias de livros, imunes à incidência de ICMS, inexistindo obrigação tributária e, conseqüentemente, prejuízo ao fisco.
- Todas as saídas de mercadoria foram registradas no Livro de Saída de Mercadorias.

¹ m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação

² Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- A ausência de selo fiscal de trânsito ocorreu por motivos alheios à sua conduta, visto que realizado por empresa transportadora.
- Deveria ser-lhe concedido o direito à denúncia espontânea, mesmo que fora dos prazos regulamentares, na forma do Parecer 287/94 – DETRVSEFAZ e julgamentos apontados como paradigma.

Em julgamento de primeira instância constante às fls. 170/173, o auto de infração foi julgado improcedente pela **Célula de Julgamento de 1ª instância**, segundo a qual, diante da redação dada à alínea “m” do inciso III do art. 123 da Lei 12.670/96 pela Lei n.º 16.258/2017, a ausência de selo fiscal de trânsito nas operações de saída deixou de ser infração punível.

Assim, tratando-se de lei tributária posterior mais benéfica, retroage para beneficiar o contribuinte, na forma do art. 106, II, “a”, do CTN, tornando improcedente o auto de infração.

Submetido ao reexame necessário, a Assessoria Processual Tributária, às fls. 179/182, embora em concordância com as conclusões jurídicas da célula de julgamento de 1ª instância, opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ao argumento de que a superveniência de legislação mais benéfica, que deixa de classificar o fato como infração, repercute na perda superveniente do interesse processual do Fisco em aplicar a penalidade, atraindo a necessidade de extinção do feito sem julgamento de mérito, na forma do art. 87, I, “e”, do Decreto 32.885/2018.

Ao final, o Douto representante da Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Processual Tributária por seus próprios fundamentos fáticos e legais.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração foi lavrado, pois à época de apuração dos fatos pela fiscalização, a ausência de selo fiscal de trânsito nas operações de saída interestadual de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

mercadoria era passível de multa, na forma da redação original do art. art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/96, fato que efetivamente ocorreu no caso dos autos.

Entretanto, a Lei n.º 16.258/2017 promoveu alteração em referido dispositivo, deixando de considerar como infração, de forma expressa, a ausência de selo fiscal na saída interestadual de mercadorias:

“m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;”

Assim, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional, aplicando-se a nova lei retroativamente, visto que deixou de definir o fato sob exame como infração:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Destaca-se que, ao contrário do que restada defendido pela assessoria processual tributária, em parecer de fls. 179/182 acolhido pela PGE à fl. 183, a lei posterior que deixa de considerar fato como infração não repercute na simples perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção sem julgamento de mérito.

Ao contrário, a excepcional aplicação retroativa da lei, permitida pelo art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional interfere no juízo de mérito do auto de infração, repercutindo, tal como bem assentado pela Célula de Julgamento de 1ª, na improcedência do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Logo, vota-se pelo desprovemento da remessa oficial, mantendo-se incólume julgamento de 1ª instância de improcedência do auto de infração por ter a legislação superveniente deixado de classificar a conduta como infração.

DECISÃO:

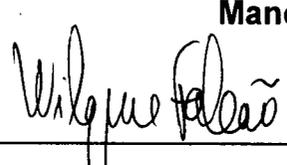
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer da remessa oficial, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento à remessa oficial para, mantendo incólume a decisão de 1ª instância, **JULGAR IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do relator, parcialmente divergente com a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito pela perda superveniente do interesse processual do Fisco em aplicar a penalidade.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de ~~dez~~ ~~dez~~ de 2019.



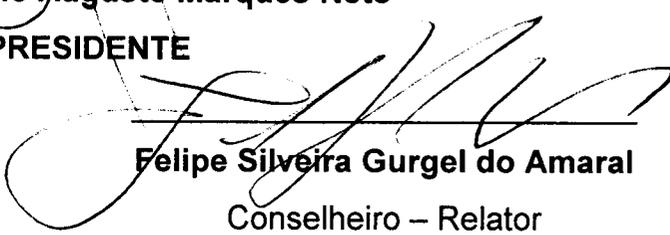
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE



José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro



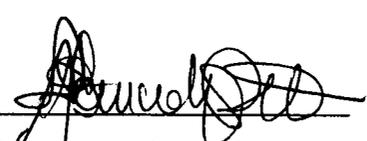
Felipe Silveira Gurgel do Amaral

Conselheiro – Relator



Antônia Helena Teixeira Gomes

Conselheira



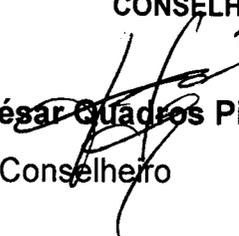
Mônica Maria Castelo

Conselheira

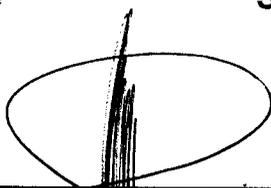


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Mateus Mana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 19/12/2019